

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, nos montantes de R\$ 30.249,45 e R\$ 121.770,00, para execução dos Convênios 8070007/2005 e 657823/2009.

A primeira avença destinava-se a apoiar financeiramente ações para aperfeiçoamento da qualidade do ensino e do atendimento aos alunos da educação básica. A segunda tinha por objeto a aquisição de veículo para transporte escolar.

Findadas suas vigências, a prestação de contas do convênio 657823/2009 não foi apresentada ao FNDE e a do convênio 8070007/2005 foi reputada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados.

No âmbito do TCU, conquanto regularmente citado, o responsável manteve-se silente, acarretando irregularidade das suas contas, condenação a pagamento de débito correspondente à integralidade dos valores transferidos e aplicação de multa, no valor de R\$ 25.000,00 (Acórdão 5.945/2014-2ª Câmara – peça 12).

Irresignado, o responsável apresentou o recurso de reconsideração peça 24, p. 1-6, acompanhado dos documentos peça 24, p. 8-68, em que se destacam:

Relativos ao o Convênio 807007/2005:

- quadro demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (p. 44);
- relatório de execução física (p. 45 e 48-49);
- demonstrativo da execução financeira (receita e despesa) (p. 46-47);
- extrato parcial da conta corrente 6.360-6, mantida na agência 4407-5 do Banco do Brasil referente ao período 20/12/2005 a 28/04/2006, parcialmente ilegível (p. 50-55);
- notas fiscais 183 e 182, expedidas pela empresa Comercial Silva, na data de 10/3/2006, nos valores de R\$ 8.370,00 e R\$ 7.453,00, respectivamente, totalizando R\$ 15.823,00 (p. 56 e 58);
- recibo firmado pela empresa no valor de R\$ 8.370,00 referente à Nota Fiscal nº 183 (p. 57); e
- termo de homologação da Carta-Convite 07A/2006 a favor da empresa Comercial Silva firmado pelo recorrente no valor de R\$ 15.823,00 (p. 68).

Relativos ao Convênio 657823/2009:

- resposta ao Ofício 083/2014 CHM/PR/MA, protocolado no Ministério Público Federal em 22/04/2004, que teria encaminhado cópia da prestação de contas do Convênio 65783/2009 (p. 7);
- fotografias de ônibus (p. 8-11);
- relação de pagamentos efetuados (p. 14);
- relação de bens adquiridos ou produzidos (p. 15);
- relatório de execução física (p. 16);

- demonstrativo da execução financeira (receita e despesa) (p. 17-18);
- Ofício 306/2009, de 18/12/2009, da empresa IVECO ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), informando anuência ao fornecimento do bem dos termos da Ata de Registro de Preços (p. 19);
- cópia parcial do Ofício 3193/2009 do FNDE, de 31/12/2009, informando ao município a concordância da Autarquia com a adesão do município ao registro de preços a que se refere o Pregão Eletrônico 01/2009 (p. 20);
- nota fiscal eletrônica expedida pela empresa IVECO em 4/7/2010, no valor do bem supostamente adquirido pelo município (p. 33);
- cópia do suposto cheque expedido a favor da empresa IVECO em 22/9/2010, no valor do bem supostamente adquirido pelo município (p. 34);
- comprovante de depósito bancário tendo como favorecida a empresa IVECO em 22/9/2010 (p. 35); e
- cópia do Termo de Contrato 03/2009 firmado entre o município e a empresa IVECO (p. 36-43).

Esta Corte considerou os documentos relativos ao Convênio 807007/2005 incapazes de comprovar nexos entre os recursos repassados e sua aplicação, principalmente em razão dos seguintes fatos: apresentação de apenas duas notas fiscais, somando R\$ 15.823,00, sem vinculação expressa ao convênio nem comprovação de liquidação das despesas; extratos bancários incompletos e parcialmente ilegíveis, de sorte que, mesmo para as despesas referentes às duas notas fiscais, não foi possível cotejar datas de ocorrência e movimentação da conta; Relação de Pagamentos Efetuados com um único cheque expedido, para três beneficiários distintos.

Com relação ao Convênio 657823/2009, o TCU entendeu que a documentação apresentada sugeria aquisição de ônibus, mas não permitia identificar a origem dos recursos utilizados, haja vista que: *“(i) parte substancial dos elementos encontra-se assinada pelo então gestor, ora recorrente; (ii) não há vinculação expressa da nota fiscal apresentada com o convênio, ou comprovação da regular liquidação da despesa; (iii) não se constatou extrato bancário a comprovar o depósito do cheque 850001 na conta bancária da empresa Iveco, fornecedora do ônibus adquirido; (iv) a conta bancária empregada para expedição do aludido cheque (9737-5) não corresponde à conta única do convênio (6360-6); e (v) o recorrente não trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, Apólice de Seguros ou qualquer outro documento atestando que o bem em apreço passou a integrar o patrimônio do município”*.

Assim, por meio do Acórdão 6.859/2016-2ª Câmara (peça 42), foi negado provimento ao recurso de reconsideração.

Na atual fase processual examina-se o recurso de revisão peça 52, em que o responsável colaciona os documentos constantes da peça 52, p. 9-10, 12-17:

- consultas do Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão (Detran/MA) (peça 52, p. 9, 12-13), indicando a prefeitura como proprietária de veículo com chassi correspondente ao constante da nota fiscal de venda (peça 24, p. 33), a qual faz referência ao Contrato 03/2009 e ao Registro de Preços 01/2009 FNDE;
- extratos bancários relativos ao Convênio 657823/2009 (peça 52, p. 11, 16-17);
- comprovante de inscrição e de situação cadastral da Prefeitura Municipal (peça 52, p. 15);

- comprovante de depósito em conta corrente (peça 52, p. 10 e 14), identificado com o CNPJ da Prefeitura Municipal, em favor da empresa Iveco, fornecedora do ônibus.

Com base nos documentos acima, concluo que os recursos transferidos por força do Convênio 657823/2009 foram efetivamente empregados na aquisição, pela Prefeitura de Porto Rico do Maranhão, do ônibus cujo número do chassi é indicado na nota fiscal peça 52, p. 9, 12-13.

Assim, afasto o débito imputado na parte referente Convênio 657823/2009 e reduzo proporcionalmente a multa aplicada, sem olvidar, no entanto, que não houve justificativa para a omissão inicial do responsável.

No que concerne ao Convênio 807007/2005, não foram apresentados elementos que pudessem elidir as falhas apontadas por ocasião da prolação do Acórdão 6.859/2016-2ª Câmara. Meras alegações de que não dispunha de “*melhor assessoramento*” e de que “*a documentação já apresentada se não pôde ser reputada como suficiente para considerar regular a prestação de contas, ao menos deveria comprovar a aplicação dos recursos federais em favor do município e assim elidir a aplicação de multa e imputação de débito ao Recorrente*” não possuem o condão de provocar reforma do acórdão recorrido. Assim, mantenho a parte do débito concernente ao ajuste.

Com essas considerações, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator